CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 164/2022
Autoria: Vereador Randerson Leal
Ementa: "Dispõe sobre a destinação de vagas de emprego para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do município de Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação do histórico legislativo da matéria, importante mencionar que o PLE-21/2021, o qual: "Dispõe sobre a abertura de cotas mínima de 5% para a contratação de mulheres em situação de violência doméstica nas empresas que licitam com a Administração Pública Municipal e inserir o art. 22-A a Lei Municipal nº 4.484/1992, que dispõe sobre Licitações e Contratos da Administração Municipal e dá outras providencias." Obteve parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final sendo arquivado em 10/08/2021.

- Para consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, imperioso destacar que a Lei Municipal nº 4.484, de 08 de janeiro de 1992.[3] "Dispõe sobre licitações e contratos da administração municipal e dá outras providências.". Por sua vez, o art. 25, § 9º, I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,[4] admite a possibilidade de o edital estabelecer percentual mínimo de mão de obra composto por mulheres vítimas de violência doméstica.

Salvador, em 31 de maio de 2022.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 4.484, de 08 de janeiro de 1992.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1992/449/4484/lei-ordinaria-n-4484-1992-dispoe-sobre-licitacoes-e-contratos-da-administracao-municipal-e-da-outras-providencias?q=4484

[4] **Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm